



ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por maioria nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão do comboio formado pelo R/M "TITOUIRA" e as balsas "HERMASA III", "VII", "XVI", "XXI", "XX", "XXI", "XXVII", "47", "55", "56", "57" e "61" com um banco de areia na ilha do Tamandá, seguido de abaloamento com as dragas "HP", "PRIMAVERA II" e "FERRARI" e naufrágio destas, quando navegavam no rio Madeira, a jusante de Porto Velho, RO, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: inobservância da Regra nº 6 pelo comboio e da Regra nº 9, (g), pelos responsáveis pelas dragas, ambas do RIFEAM; e c) decisão: rejeitar a preliminar suscitada pelo 2º Representado. Julgar os acidentes da navegação capitulados no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imprudência dos Representados, responsabilizando Elias Dornelas dos Santos, condutor do comboio, condenando-o à pena de multa de R\$ 900,00 (novecentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º, art. 124, § 1º (erro de navegação) e art. 127, § 2º (a multa poderá ser aumentada até o dobro); Janderson Lagos Benlolo, proprietário da draga "HP", Francisco Alderi Mendes Alves, proprietário da draga "FERRARI" e Décio José Weis, operador da draga "PRIMAVERA II", condenando-os à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º, todos da mesma lei. Custas proporcionais na forma da lei, exceto para Janderson Lagos Benlolo e Francisco Alderi Mendes Alves, em razão de hipossuficiência econômica, como requerido, no que foi acompanhado pelos Exmos. Srs. Juizes Fernando Alves Ladeiras, Maria Cristina de Oliveira Padilha e Geraldo de Almeida Padilha. O Exmo. Sr. Juiz-Revisor exculpava Elias Dornelas dos Santos, 1º representado, e aplicava aos demais representados Janderson Lagos Benlolo, Francisco Alderi Mendes Alves e Décio José Weis a pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no que foi acompanhado pelo Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho, sendo ambos vencidos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 07 de fevereiro de 2013.

Proc. nº 24.083/2009
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
EMENTA: Flutuante "HERMASA PLATAFORMA". Acidente da navegação. Incêndio a bordo de embarcação brasileira doada em território brasileiro, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Salvador, Bahia. Condenação.

Autora: A Procuradoria.
Representados: Everaldo Barreto Melgaço (Maçariqueiro) (Advª Drª Daniela Correa Jacques Brauner - DPU/RJ) e Marcos Luiz Fernandes Assunção (Técnico de Segurança do Trabalho) (Advª Drª Cristiane Santiago de Almeida - DPU/RJ).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por maioria com relação ao 1º Representado, Everaldo Barreto Melgaço, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator e por unanimidade com relação ao 2º Representado, Marcos Luiz Fernandes Assunção: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: incêndio na embarcação "HERMASA PLATAFORMA" decorrente da execução de serviço de corte de chapa metálica no compartimento adjacente ao afetado, com emprego de maçarico, durante docagem no dique seco da Base Naval de Aratu, Salvador, BA, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: inobservância de normas de segurança para realização de serviços de corte e

solda a bordo; e c) decisão por maioria com relação ao 1º representado, Everaldo Barreto Melgaço, e por unanimidade com relação ao 2º representado, Marcos Luiz Fernandes Assunção, julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do 1º Representado e negligência do 2º Representado, responsabilizando Everaldo Barreto Melgaço, condenando-o à pena de repressão, com fundamento no art. 121, inciso I e Marcos Luiz Fernandes Assunção, condenando-o à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º, todos da mesma lei. Sem custas em razão da hipossuficiência econômica dos Representados. O Exmo. Sr. Juiz-Relator foi acompanhado pelos Exmos. Srs. Juizes Geraldo de Almeida Padilha e Fernando Alves Ladeiras. O Exmº Sr. Juiz-Revisor exculpava o 1º Representado, sendo acompanhado pelos Exmos. Srs. Juizes Nelson Cavalcante e Silva Filho e Maria Cristina de Oliveira Padilha. O Exmo. Sr. Juiz-Presidente desempatou acompanhando o voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator com fulcro no art. 70, da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 19 de fevereiro de 2013.

Agravo nº 0095/2012 - Proc. nº 25.443/2010.
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: N/M "NOUR". Recurso de Agravo. Agravo interno não está previsto no rito processual do Tribunal Marítimo. Princípio da fungibilidade. Citação de estrangeiro sem domicílio no Brasil é por edital. Carta rogatória não é cabível no rito do Tribunal Marítimo. Conhecer e negar provimento ao recurso de agravo.

Agravante: Haytham Nouni (Comandante) (Advª Drª Patricia Soares H. Py - DPU/RJ).

Agravada: Procuradoria Especial da Marinha.
Decisão agravada: Despacho de 26/JUN/2012 do Juiz-Relator do Processo nº 25.443/2010.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: conhecer do Agravo na modalidade prevista na Lei nº 2.180/54, pois tempestivo, para lhe negar provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão agravada, que manteve válida a citação de estrangeiro sem domicílio no Brasil, citado por edital como previsto no rito processual do Tribunal Marítimo. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de fevereiro de 2013.

Em 31 de maio de 2013.

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS PRÓ-REITORIA DE AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL E PLANEJAMENTO

DESPACHO DA PRÓ-REITORA
Em 20 de maio de 2013

Processo nº 23005.001110/2009-91 - Interessado: Empresa excede Construções e Planejamentos Ltda.

1. Vistos e examinados.
2. Considerando a CI nº 130/13 de 18/04/13, fls. 4300 a 4337, que apresenta a avaliação conforme a curva ABC para firmado para a execução da Construção do Centro de Salas de Aula do Bloco A, na Unidade II da UFGD, contrato 23/2011, com valor de glosa com BDI de R\$ 23.998,11 (Vinte e Três mil novecentos e noventa e oito reais e onze centavos);
3. Considerando o despacho de pretensão de glosa, fls. 4394 a 4395;
4. Considerando a notificação de pretensão de glosa no DOU, fls. 4424, do processo 23005.001110/2009-91;
5. Considerando que a empresa não apresentou defesa, na forma da Lei, decidiu:
 - 1 - Glosar a quantia de R\$ 23.998,11 (Vinte e três mil novecentos e noventa e oito reais e onze centavos) do Contrato nº 23/2011;
 - II - Fica a empresa intimada para, querendo, apresentar recurso ao Magnífico Reitor no prazo de 05 (cinco) dias, na forma da lei;

SILVANA DE ABREU

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

PORTARIA Nº 28, DE 31 DE MAIO DE 2013

A Diretora do Centro de Ciências da Saúde, da UFPI, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 8.745/93, de 09/12/93, regulamentada pelas Leis nºs. 9.849/99, de 27.10.99 e 10.667/03, de 15.05.03 e Lei nº 12.425/11, de 17/06/11, o Decreto nº 6.944/09, de 21/08/09, e a Resolução nº 039/08-CONSUN/UFPI, de 11/09/08 e da Resolução 009/03, que altera o anexo III da Resolução nº 004/88-CONSUN/UFPI de 11/11/88, observadas as disposições legais aplicáveis à espécie e as normas contidas no Edital nº 07/2013-CCS, de 19/04/2013, publicado na Seção 3, do DOU, de 02/05/2013; o Processo nº. 23111.002444/13-51, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final do processo seletivo, para contratação de Professor Substituto Classe Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Parcial TP - 20 (vinte horas semanais), na área de Periodontia e Estágio Supervisionado em Odontologia, com lotação no Departamento de Patologia e Clínica Odontológica, do Centro de Ciências da Saúde, do Campus Ministro Petrónio Portela, na cidade de Teresina - PI, habilitando os candidatos GISELLE TORRES FELTOSA (1º colocado), VINÍCIUS AGUIAR LAJES (2º colocado), LUCAS DE ARAÚJO QUEIROZ (3º colocado) e KHEOPS RENOIR DE OLIVEIRA (4º colocado), classificando para contratação o 1º colocado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA FERRAZ MENDES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1.983, DE 29 DE MAIO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.022046/12-89, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Ciências Contábeis/Campus Universitário Prof. Alberto Carvalho, objeto do Edital nº. 034/2012, publicado no D.O.U. de 10/12/2012, conforme informações que seguem:

Matéria de Ensino	Direito
Disciplinas	Instituições de Direito; Direito Civil; Direito Financeiro; Direito Tributário; Direito do Trabalho; Direito Empresarial; Direito e Legislação Social; Direito Comercial I e II; Direito do Consumidor; Direito Administrativo; Direito Constitucional; Direito Previdenciário.
Cargos / Nível	Professor Assistente - Nível I
Regime de Trabalho	40 horas
Resultado Final	1º LUGAR: PEDRO DUARTE - 85,55 2º LUGAR: ALINE MAGNA CARDOSO BARROSO LIMA - 76,79 3º LUGAR: PATRICIA VERONICA NUNES CARVALHO SOBRAL DE SOUZA - 72,56

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 31 DE MAIO DE 2013

Estabelece os critérios para a dispensa de visita de avaliação in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP e o padrão decisório para os pedidos de autorização de cursos de graduação na modalidade presencial ofertados por instituições de educação superior integrantes do sistema federal de ensino.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como o artigo 11-A da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os pedidos de autorização de cursos de graduação na modalidade presencial, inclusive por universidades e centros universitários, em seus campi sem autonomia, devem ser analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES de acordo com os critérios e o padrão decisório estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os critérios e o padrão decisório estabelecidos nesta Instrução Normativa não se aplicam aos cursos referidos no § 2º do art. 28 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que terão regulamentação própria.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE DISPENSA DE VISITA DE AVALIAÇÃO IN LOCO

Art. 2º Nos pedidos de autorização de cursos superiores do sistema federal de ensino na modalidade presencial, a avaliação in loco poderá ser dispensada, após análise documental, mediante despacho fundamentado, condicionada ao ato de credenciamento ou reconhecido em vigência, ou processo de reconhecido protocolado, ao Conceito Institucional (CI) e ao Índice Geral de Cursos Avaliados (IGC) da instituição de educação superior - IES mais recentes iguais ou superiores a 3 (três), cumulativamente, podendo ser considerado, na ausência de CI, apenas o IGC da instituição.

Art. 3º A SERES adotará para a dispensa de visita de avaliação in loco, sem prejuízo do disposto no artigo 2º desta Instrução Normativa, os seguintes critérios, após consulta ao resultado do último IGC:

I - Caso a IES possua IGC mais recente igual a 3 (três), poderão ser dispensados da visita de avaliação in loco até 4 (quatro) cursos por ano, desde que atendidos os seguintes critérios:

- a)em se tratando de bacharelado, a IES deve ofertar ao menos um curso de bacharelado reconhecido do mesmo grupo ou de grupos correlatos, conforme quadro 1 do Anexo I;
- b)em se tratando de licenciatura, a IES deve ofertar ao menos um curso reconhecido de licenciatura ou bacharelado no mesmo grupo ou de grupos correlatos, conforme quadro 2 do Anexo I;
- c)em se tratando de curso tecnológico, este deve constar do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia e a IES deve ofertar ao menos um curso reconhecido de qualquer eixo tecnológico, conforme quadro 3 do Anexo I.

II - Caso a IES possua IGC mais recente igual a 4 (quatro), poderão ser dispensados da visita de avaliação in loco até 5 (cinco) cursos por ano, desde que atendidos os seguintes critérios:

- a)em se tratando de bacharelado, a IES deve ofertar ao menos um curso de bacharelado autorizado do mesmo grupo ou de grupos correlatos, conforme quadro 1 do Anexo I;
- b)em se tratando de licenciatura, a IES deve ofertar ao menos um curso autorizado de licenciatura ou bacharelado no mesmo grupo ou de grupos correlatos, conforme quadro 2 do Anexo I;
- c)em se tratando de curso tecnológico, este deve constar do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia e a IES deve ofertar ao menos um curso autorizado de qualquer eixo tecnológico, conforme quadro 3 do Anexo I.